



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

### SESSÃO PLENÁRIA Nº 2014 (ORDINÁRIA) DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Item III. Referendo da alteração da data da sessão plenária de 15 de setembro para 29 de setembro de 2016.

**PAUTA Nº: 1**

**PROCESSO:** C-1073/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 13 - § único

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o calendário aprovado das Sessões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2016, na Sessão Plenária nº 2.008, de 17 de março de 2016; considerando que em 12/09/2016 foi dada ciência ao Crea-SP acerca do teor da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança nº 5111, que determinou a imediata posse do segundo colocado no pleito eleitoral realizado em 2014 para a Presidência do Crea-SP; considerando que ante o exposto, foi confirmada a posse do atual presidente do Crea-SP a contar do dia 12 de setembro de 2016, até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança 1.000.932-27.2014.4.01.3400, em trâmite perante o TRF1, nos exatos termos da decisão prolatada pelo STF; considerando a necessidade da presidência do Crea-SP tomar ciência da situação atual do Conselho, não havendo tempo hábil para a realização da Sessão Plenária agendada para o dia 15 de setembro de 2016;

**VOTO:** Referendar a alteração da data da sessão plenária de 15 de setembro para 29 de setembro de 2016.

Item V. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2013 (Ordinária) de 11 de agosto de 2016.

**PAUTA Nº: 2**

**PROCESSO:**

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2013 (Ordinária) de 11 de agosto de 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:**

**Relator:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:**

**VOTO:** Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2013 (Ordinária) de 11 de agosto de 2016.

**Item VIII. Ordem do dia**

**Item 1 – Julgamento dos processos constantes na pauta**

**Item 1.1 – Processos de Vista**

**PAUTA Nº: 3**

**PROCESSO:** PR-394/2014 **Interessado:** Vagner Pereira do Nascimento

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Vagner Pereira do Nascimento buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento, realizado na Fundação Educacional de Fernandópolis, com carga horária de 490 horas, no período entre março de 2010 e dezembro de 2011; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (Eng. Civil) e com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 278/83, do Confea (Téc. em Agropecuária), sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados em atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Geoprocessamento no registro do profissional, sem que haja a ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### **VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Vagner Pereira do Nascimento, registrado no CREA-SP sob nº 5060909037, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 5º da Resolução nº 278/83, ambas do CONFEA, requer a anotação do curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Geoprocessamento, bem como acréscimo de atribuições, face o curso de Especialização Técnica realizado no período de março de 2010 a dezembro de 2011, pela Fundação Educacional de Fernandópolis (FEF); considerando cópia do Histórico Escolar, contendo os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 490 horas, além das notas, conceitos e docentes, com suas respectivas titulações; considerando encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agrimensura, para análise; considerando a Certidão nº CI – 941726/2014; considerando que estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e Seg. Trab. João Luiz Braguini que, considerando o disposto nos artigos 27 e 46 da Lei Federal nº 5.194/66, a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1.010/2004 nos exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, pelas Resoluções 1.051/2013 e 1.062/2014, todas do Confea, o artigo nº 25 da Resolução 218/73, a Resolução nº 278/83 ambas do Confea, em vigor, e os artigos 45 e 47 da Resolução nº 1.007/2003, também do Confea, manifestou-se favorável à Anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento, à requerimento do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Vagner Pereira do Nascimento CREA-SP – 5060909037, sendo vedada porém, Anotação e/ou Acréscimo de Atribuições (Decisão CEEA nº 35/2015); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Arquiteto Urbanista Ricardo de Melo da CEEAGRI e o Engenheiro Agrônomo Luiz Arnaud Brito de Castro da CEA, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que consta relato emitido pelo Conselheiro Eng. Agr. Fabio Olivieri de Nobile, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Especialização em Geoprocessamento, à requerimento do Técnico em Agropecuária e Engenheiro Civil Vagner Pereira do Nascimento, inclusive anotação e/ou acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 192/2015); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Conselheiro Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas, onde verifica-se constar relato do mesmo; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento/Geoprocessamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existem no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

função do exposto, o Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Wagner Pereira do Nascimento, que está com a incumbência do Geoprocessamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de Geoprocessamento ao Engenheiro Civil e Técnico em Agropecuária Wagner Pereira do Nascimento, registrado no CREA-SP sob nº 5060909037, e o referendo da concessão da Certidão de Inteiro Teor, de fls. 11/12, por ele solicitado.

**PAUTA Nº: 4**

**PROCESSO:** PR-110/2015

**Interessado:** Flávio Mantoan Alves

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Flávio Mantoan Alves buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Pós Graduação / Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no biênio 2014/2015; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.

**VISTA:** Ivanete Marchiorato

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Eng. Agrônomo Flávio Mantoan Alves,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registrado no CREA-SP sob nº 5063275379, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, requer a anotação do curso de Pós Graduação (Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2015, com carga horária de 480 horas; considerando cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e do histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 480 horas), conceitos e docentes com as respectivas titulações; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para análise; considerando que estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Eng. Cartógrafo Amilton Amorim que, com base no disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86, ambas do CONFEA, determina que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, manifestou-se pelo deferimento da anotação para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agr. Flávio Mantoan Alves não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA (Decisão CEEA nº 21-A/2015); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Ricardo de Melo da CEEAGRI e André Luis Sanches da CEA, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que consta relato emitido pelo Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 347/2015); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Conselheiro Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas Júnior, onde verifica-se constar relato do mesmo, cujo voto é pelo indeferimento ao requerido pelo solicitado, em conformidade ao aprovado pela Câmara Especializada de Agrimensura; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento/Geoprocessamento obriga o profissional seguir com cautela



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Eng. Agrônomo Flávio Mantoan Alves, que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Eng. Agrônomo Flávio Mantoan Alves, registrado no CREA-SP sob nº 5063275379, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

**PAUTA Nº: 5**

**PROCESSO:** PR-204/2015

**Interessado:** Matheus Poggi de Toledo

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Matheus Poggi de Toledo buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 380 horas, no período de 05/08/2005 a 18/11/2005; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### **VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Eng. Agrônomo Matheus Poggi de Toledo, registrado no CREA-SP sob nº 5062275558, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, requer a anotação do curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como acréscimo de atribuições visando assumir a responsabilidade técnicas dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2005, com carga horária de 480 horas; considerando cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e o histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 480 horas), conceitos, docentes com as respectivas titulações e a informação de disciplinas cursadas por módulos com aproveitamento e frequência: 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise; considerando que estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Eng. Agrim. Civ. e de Seg. Trab. João Luiz Braguini que, com base no disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86, ambas do CONFEA, determina que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, manifestou-se deferimento da anotação para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agrônomo Matheus Poggi de Toledo não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA (Decisão CEEA nº 43-A/2015); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Ricardo de Melo da CEEAGRI e André Luis Sanches da CEA, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que consta relato emitido pelo Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 346/2015); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Conselheiro Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas, onde verifica-se constar relato do mesmo; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Eng. Agrônomo Matheus Poggi de Toledo, que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Eng. Agrônomo Matheus Poggi de Toledo, registrado no CREA-SP sob nº 5062275558, e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitado.

**PAUTA Nº: 6**

**PROCESSO:** PR-285/2015

**Interessado:** Emiliano Oliveira Mazetto

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** Luiz Carlos de Freitas Júnior

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo refere à solicitação do Engenheiro Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto buscando a anotação de título referente à conclusão do Curso de Pós Graduação / Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu”, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 2013/2014; considerando o histórico escolar e certificado de conclusão apresentados; considerando que o interessado solicita também acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado está registrado neste Conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33; considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/66, Resoluções nº 1.007/03, nº 1.010/05, nº 1.040/12, nº 1.051/13, nº 1.062/14 e nº 1.073/16, do Confea, e Ato 47/86, do Crea-SP; considerando a documentação presente nos autos,

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do Curso de Especialização (Lato Sensu), área de concentração em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, no registro do profissional, e pelo indeferimento à solicitação de ampliação de atribuições profissionais, conforme artigo 25 da Resolução nº 218/73 e Resolução nº 1.073/16, ambas do Confea.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

#### **VISTA: Ivanete Marchiorato**

**CONSIDERANDOS:** que o interessado, Eng. Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto, registrado no CREA-SP sob nº 5063419290, portador das atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23.196/33, requer a anotação do curso de Pós-Graduação (Lato Sensu) em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, bem como acréscimo de atribuições visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, em 2014, com carga horária de 480 horas; considerando cópia autenticada do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e do histórico escolar com a nomenclatura das disciplinas cursadas e respectivas cargas horárias (perfazendo um total de 480 horas), conceitos e docentes com as respectivas titulações; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise; considerando que consta Certidão CI – 1121266/2015, emitida pela UGI Botucatu, atestando que o interessado é Especialista em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Certidão nº 673/2015 – UGI Botucatu, atestando as atribuições que o interessado possui como Engenheiro Agrônomo; considerando que estão apresentados o Histórico, Parecer e Voto do digno Conselheiro Eng. Cartógrafo Amilton Amorim que, com base no disposto no artigo 25 da Resolução nº 218/73, também reproduzido no artigo 5º da Resolução 313/86, ambas do CONFEA, determina que “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”, manifestou-se pelo deferimento da anotação para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais solicitada pelo requerente, tendo em vista que o profissional Engenheiro Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto não pode desempenhar atividades de outra modalidade, conforme determina o artigo 25 da Resolução no 218/73 do CONFEA (Decisão CEEA nº 17-A/2015); considerando informação dos dignos Assistentes Técnicos Ricardo de Melo da CEEAGRI e André Luis Sanches da CEA, ponderando com propriedade a legislação vigente pertinente à solicitação; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise, uma vez que o profissional pertence a esta modalidade; considerando que consta relato emitido pelo Conselheiro Eng. Agr. Glauco Eduardo Pereira Cortez, cujo voto aprovado é pela anotação do Curso de Pós-Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pela concessão da certidão requerida e o acréscimo de atribuições (Decisão CEA/SP nº 344/2015); considerando a divergência de posicionamento entre as Câmaras Especializadas, o processo foi ao Plenário, em 2ª instância para dirimir a questão, sendo encaminhado ao Conselheiro



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Eng. Eletricista Luiz Carlos de Freitas Júnior, onde verifica-se constar relato do mesmo, cujo voto é pelo indeferimento ao requerido pelo solicitado, em conformidade ao aprovado pela Câmara Especializada de Agrimensura; considerando pedido de “vista” por parte desta Conselheira, que passa a expor suas observações; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, promovendo agilidade e transparência ao processo de certificação, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento/geoprocessamento acessam o SIGEF (via internet) e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que, no caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado, que poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que, dentre outros projetos, há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que, quanto aos cálculos do PPP, o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que, quanto às disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, são as já mencionadas nas PL's do CONFEA; considerando que vale ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação e não uma nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra; considerando que por ser uma área na qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também podem ser responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser visualizado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para imóveis urbanos e rural, tendo-se hoje, por exemplo, a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento (Lei 10.267/01), e que após



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

essa veio outra, a Lei 10.931/04 que definiu a retificação administrativa, ou seja, diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional, seja ele Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau, tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura, entre outros, e todos se valem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de título de propriedade, seja ela urbana ou rural; considerando que na prática é o que está ocorrendo normalmente, esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos para realização da atividade; considerando que hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área), nove são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04, seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP, que não faz distinção entre profissionais ou equipamentos que foram utilizados para tal fim; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2; considerando que hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana, somente pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistemas de posicionamento, os quais estão disponíveis nas máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares possuem sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde é referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas, isso tudo sem muita interferência do profissional, somente utilizando-se de software embutido nos equipamentos e, daí para frente, é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6.015/73 menciona: “Nos casos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001)”; considerando que, em função do exposto, o Eng. Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto, que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento ao Eng. Agrônomo Emiliano Oliveira Mazetto, registrado no CREA-SP sob nº 5063419290, e o referendo da concessão da Certidão de Inteiro Teor, de fls. 11/12, por ele solicitado.

---

**Item 1.2 – Processos de Ordem “C”**

**PAUTA Nº: 7**

**PROCESSO:** C-653/2015 **Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos

**Assunto:** Apoio financeiro para evento – prestação de contas

**CAPUT:** Ato 10 - CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** tratar-se da prestação de contas referente ao apoio financeiro para o Evento “Semana Tecnológica AERO-2015” promovido pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, realizado no período de 14 a 16 de outubro de 2015, aprovada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas - COTC, nos termos do Ato Administrativo nº 10, e considerando o valor total de despesa da prestação de contas apresentada pela entidade de classe no valor total de R\$ 0,00 (zero) referente à realização do evento,

**VOTO:** aprovar a prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Ourinhos, consoante Deliberação COTC/SP nº 128/2016, no valor total de R\$ 0,00 (zero), referente à realização do evento “Semana Tecnológica AERO-2015”, realizado no período de 14 a 16 de outubro de 2015.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**PAUTA Nº: 8**

**PROCESSO:** C-685/2014 V3

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 118/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto, no valor de R\$ 224.262,29 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 118/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 224.262,29 (duzentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de São José do Rio Preto referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 9**

**PROCESSO:** C-694/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 119/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Taubaté, no valor de R\$ 78.694,71 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 119/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 78.694,71 (setenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Taubaté referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 10**

**PROCESSO:** C-702/2014 V3

**Interessado:** Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 120/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos, no valor de R\$ 48.903,84 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e quatro centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 120/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 48.903,84 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e quatro centavos) apresentada pela Associação Guaratinguetaense de Engenheiros e Arquitetos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea. Orienta quanto a exigência legal das disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e não com base na Resolução nº 1.053/2014 do CONFEA conforme fls. 538.

**PAUTA Nº: 11**

**PROCESSO:** C-738/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 121/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei,





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio, no valor de R\$ 21.872,43 (vinte um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 121/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 21.872,43 (vinte um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Presidente Epitácio referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 12**

**PROCESSO:** C-748/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 122/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra, no valor de R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 122/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 16.151,80 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Holambra referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 13**

**PROCESSO:** C-775/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 123/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe, no valor de R\$ 32.701,66 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 123/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 32.701,66 (trinta e dois mil, setecentos e um reais e sessenta e seis centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Peruíbe referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 14**

**PROCESSO:** C-825/2014

**Interessado:** Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 125/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô, no valor de R\$ 23.715,17 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e dezessete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 125/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 23.715,17 (vinte e três mil, setecentos e quinze reais e dezessete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Metrô referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 15**

**PROCESSO:** C-852/2014 V2

**Interessado:** Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

2º Grau de Barueri

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 126/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri, no valor de R\$ 50.395,97 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 126/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 50.395,97 (cinquenta mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) apresentada pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Agrônomos, Geólogos, Tecnólogos e Técnicos de 2º Grau de Barueri referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

**PAUTA Nº: 16**

**PROCESSO:** C-905/2014 V2

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 127/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra, no valor de R\$ 20.704,90 (vinte mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 127/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 20.704,90 (vinte mil, setecentos e quatro reais e noventa centavos) apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Itapeperica da Serra referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**PAUTA Nº: 17**

**PROCESSO:** C-813/2014 V5

**Interessado:** Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos

**Assunto:** Convênio – prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.053/14 - art. 7º

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 134/2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme prestação de contas apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos, no valor de R\$ 160.474,85 (cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2015,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 134/2016, consoante a prestação de contas no valor R\$ 160.474,85 (cento e sessenta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apresentada pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de São José dos Campos referente ao Convênio de Repasse de Valores firmado entre o Crea-SP e a interessada no exercício de 2015 com a finalidade de Divulgação da Importância da Anotação da Responsabilidade Técnica – ART, nos termos da Resolução nº 1.053/2014, do Confea.

---

**Item 1.3 – Processos de Ordem “F”**

**PAUTA Nº: 18**

**PROCESSO:** F-174/2016

**Interessado:** Perez & Ludugero Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Christiano Mateus de Ataíde Guerra na empresa Perez & Ludugero Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores,



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, comércio varejista e materiais de construção não especificados anteriormente, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas José Abílio da Conceição & Cia Ltda. ME (contratado) e Gilson Perpetuo Sbrissa (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Christiano Mateus de Ataíde Guerra na empresa Perez & Ludugero Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária.

#### PAUTA Nº: 19

**PROCESSO:** F-2148/2016

**Interessado:** Sevcon Engenharia e  
Construção Eireli EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Ferraz Leite na empresa Sevcon Engenharia e Construção Eireli EPP (sócio), que tem como objetivo social: "Cnae 4120-4/00 – construção de edifícios, execução de obras por empreitada ou subempreitada; Cnae 4120-4/00 – execução de obras do subsetor de edificações; Cnae 7112-0/00 – serviços técnicos de Engenharia, supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, supervisão e gerenciamento de projetos, vistorias, perícias técnicas, avaliações, laudos e pareceres técnicos de engenharia; Cnae 4399-1/01 – serviços de administração, gerenciamento e execução de obras por contrato de construção por administração; e Cnae 4744-0/99 – comércio varejista de materiais de construção em geral, sem especialização”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Seven Comércio Empreendimentos e Participações Ltda. (contratado) e Business Tower 1 – Empreendimentos e Planejamento Imobiliário SPE Ltda. (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

inviabilizam a atuação nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Leandro Ferraz Leite na empresa Sevcon Engenharia e Construção Eireli EPP, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 20**

**PROCESSO:** F-3173/2015

**Interessado:** Anderson William de Souza ME

**Assunto:** Requer registro – dupla e tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo (contratado) e de dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. e Eng. Civ. Daniel Bissoli (contratado) na empresa Anderson William de Souza ME, que tem como objetivo social: "construção de edifícios e outras obras de construção civil, com fornecimento de material de construção. Serviços de pintura e instalação nas obras de construção civil."; considerando que o Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo encontra-se anotado pelas empresas Gilmar Donizete de Moraes ME (contratado) e Terraplenagem Rei do Sul Ltda. (contratado) e que o Tec. Eletrotec. e Eng. Civ. Daniel Bissoli encontra-se anotado pela empresa Mega Watts Projetos Elétricos Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Welber Ricardo Picolo e da dupla responsabilidade técnica do Tec. Eletrotec. e Eng. Civ. Daniel Bissoli na empresa Anderson William de Souza ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 21**

**PROCESSO:** F-2274/2016

**Interessado:** Arcentis Engenharia Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vinicius Pantano Chaves (sócio) e de dupla responsabilidade





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

técnica do Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira (sócio) na empresa Arcentis Engenharia Ltda. ME, que tem como objetivo social: "Serviços de Engenharia Civil, tais como: assistência, assessoria e consultoria; elaboração, execução, administração e gerenciamento de projetos; elaboração, execução, administração e gerenciamento de levantamentos técnicos; gerenciamento, administração, fiscalização e execução de obras e serviços técnicos, por conta e ordem de terceiros; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico."; considerando que o Eng. Civ. Vinicius Pantano Chaves encontra-se anotado pelas empresas Astec Engenharia Ltda. (contratado) e Vaek Engenharia Ltda. ME (sócio) e que o Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira encontra-se anotado pela empresa Astec Engenharia Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação dos profissionais nas respectivas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Vinicius Pantano Chaves e da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Anestor Cesar Dias Barreira na empresa Arcentis Engenharia Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

#### PAUTA Nº: 22

**PROCESSO:** F-2360/2016

**Interessado:** NB Construções e Pavimentações Eireli ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jefferson Roberto Alves na empresa NB Construções e Pavimentações Eireli ME (contratado), que tem como objetivo social: "Pavimentação asfáltica de vias urbanas e não urbanas, obras de engenharia civil, construção de edifícios, obras de alvenaria e acabamento da construção, perfurações, sondagens e terraplanagem, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, e transporte rodoviário de cargas."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas J.R. Construções & Empreendimentos Onda Verde Eireli ME (contratado) e GP Comércio e Distribuidora de Mobiliário Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; e considerando que a CEEC aprovou a anotação sem prazo de revisão;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Jefferson Roberto Alves na empresa NB Construções e Pavimentações Eireli ME, sem prazo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

revisão. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de instalação e manutenção elétrica de média e alta tensão.

---

**PAUTA Nº: 23**

**PROCESSO:** F-1529/2016

**Interessado:** Nivaldo Pucci Engenheiro Civil ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nivaldo Pucci, com atribuições do artigo 28, exceto alíneas "c" (quanto a Construção de Estradas de Ferro) e "g", e do artigo 29, exceto alínea "a", do Decreto Federal 23569, de 11 de dezembro de 1933, na empresa Nivaldo Pucci Engenheiro Civil ME (sócio), que tem como objetivo social: "construção de edifícios, serviços de pintura, instalação, manutenção elétrica, atividades paisagísticas e serviços de engenharia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Materiais para Construção Silva & Moura Ltda. EPP (contratado) e Ferpel Engenharia e Construções Ltda. EPP (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Nivaldo Pucci na empresa Nivaldo Pucci Engenheiro Civil ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais. Obs. do Plenário: restrição para as atividades paisagísticas.

---

**PAUTA Nº: 24**

**PROCESSO:** F-2647/2015

**Interessado:** Flúor Brasil Serviços de Engenharia Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Marcelo Martinez Gitti

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Carla Amélio Hummel na empresa Flúor Brasil Serviços de Engenharia Ltda. (contratada), que tem como objetivo social: "a) a prestação de serviços de engenharia; b) gerenciamento, fiscalização e inspeção de projetos de engenharia; e c) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista."; considerando que a profissional encontra-se anotada pelas empresas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Amélio Hummel Serviços de Engenharia Ltda. ME (sócia) e Flúor Daniel Brasil Ltda. (contratada); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Civ. Carla Amélio Hummel na empresa Flúor Brasil Serviços de Engenharia Ltda., sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 25**

**PROCESSO:** F-2511/2016

**Interessado:** Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEA

**Relator:** Glauco Eduardo Pereira Cortez

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Júlio Theodoro de Oliveira Neto na empresa Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Indústria e comércio de produtos agropecuários para alimentação animal, comércio varejista de animais vivos e de artigos de alimentos para animais de estimação, produtos e medicamentos veterinários, representação comercial e comércio atacadista de defensivos, adubos e fertilizantes agrícolas e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos e mudanças."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Engeplan Terraplenagem Construção Civil e Pavimentação Ltda. EPP (contratado) e Olcor Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (sócio); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Agr. Júlio Theodoro de Oliveira Neto na empresa Altogrão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 26**

**PROCESSO:** F-3633/2010

**Interessado:** Rumo Vertical Elevadores Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**Origem:** CEEMM

**Relator:** Egberto Rodrigues Neves

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "Consiste em comercialização de partes e peças e serviços de montagem, instalação, desinstalação e vistoria de elevadores e/ou plataformas para cargas de pessoas, hidráulicos e eletromecânicos"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Cata Centro de Avaliação Técnica Automotiva Ltda. (contratado) e Cata Inspeção de Segurança Veicular Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Pedro Afonso Rosa da Cruz na empresa Rumo Vertical Elevadores Ltda. EPP, a partir de 15/01/2016, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

**PAUTA Nº: 27**

**PROCESSO:** F-299/2015

**Interessado:** Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda.

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM e CEEE

**Relator:** José Vinícius Abraão e José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "O objeto da sociedade será o ramo de caldeiraria prestação de serviços em montagens industriais; fabricação de máquinas para indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta; empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes; locação e transporte de máquinas, de produtos e equipamentos em geral; fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental; locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado"; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas RTB Service do Brasil Ltda. (contratado) e RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas; considerando que a CEEMM não aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada e decidiu pela necessidade de indicação de um profissional com atribuições do artigo 12



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

da Resolução 218/73, do Confea, como responsável técnico pelas atividades da área da mecânica, encaminhando os autos à CEEE para análise; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pelas atividades da área da engenharia de controle e automação,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa Vautec Montagens e Equipamentos Industriais Ltda., com prazo de revisão de 1 (um) ano, com a ressalva da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, como responsável técnico pelas atividades da área da mecânica desenvolvidas pela interessada. Obs. do Plenário: restrição para a atividade exclusiva da área de controle e automação.

**PAUTA Nº: 28**

**PROCESSO:** F-1354/2016

**Interessado:** Nestor B Filho Construções e Serviços ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison José da Cruz na empresa Nestor B Filho Construções e Serviços ME (contratado), que tem como objetivo social: "serviços de engenharia, consultoria, gerenciamento de projetos e obras na construção civil."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Mendonça & Silva Construção e Reforma Ltda. (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Edison José da Cruz na empresa Nestor B Filho Construções e Serviços ME, sem prazo de revisão.

**PAUTA Nº: 29**

**PROCESSO:** F-12050/1997 V2

**Interessado:** Material de Construção Fanelli Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luís Carlos Lourençano na empresa Material de Construção Fanelli Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: " Comércio varejista de materiais para construção, fretes e carretos de pedras e areia."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Lourençano & Lourençano Engenharia e Comércio Ltda. ME (sócio); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Luís Carlos Lourençano na empresa Material de Construção Fanelli Ltda. ME, sem prazo de revisão, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 30**

**PROCESSO:** F-1786/2016

**Interessado:** P.G. Venâncio ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEC

**Relator:** Carlos Alberto Mendes de Carvalho

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio Oliveira na empresa P.G. Venâncio ME (contratado), que tem como objetivo social: "Construção civil, serviço de conservação de vias públicas, comércio varejista de ferragens e móveis escolares."; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Jorge Henrique Foster ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civ. Marco Antonio Oliveira na empresa P.G. Venâncio ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano, para exercer atividades na área da Engenharia Civil de acordo com o disposto nas suas atribuições profissionais.

**PAUTA Nº: 31**

**PROCESSO:** F-1567/2013

**Interessado:** RTB - Montagens Industriais Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2141

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEMM e CEEC

**Relator:** Paulo Roberto Peneluppi e José





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: “Prestação de serviços no ramo de instalação, manutenção e montagem eletromecânica em máquinas industriais, turbinas, geradores, pistão hidráulico e em equipamentos industriais em geral, bem como a empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica e de outras obras semelhantes: serviços de jateamento, decapagem e pintura de máquinas industriais; comércio e fabricação de peças de engrenagem, correntes, entre outras estruturas metálicas; fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental bem como de aparelhos e equipamentos para distribuição de energia elétrica entre outras máquinas e equipamentos de uso geral industrial; e serviço, locação e transporte de máquinas, produtos e equipamentos em geral”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa RTB Service do Brasil Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; considerando que a CEEMM aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pela interessada na qualidade de Técnico em Mecânica, encaminhando os autos à CEEE para análise; considerando que a CEEE aprovou a anotação do profissional como responsável técnico pelas atividades técnicas da área da engenharia de controle e automação,

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Contr. Autom. e Tec. Mec. André Luis da Costa na empresa RTB-Montagens Industriais Ltda. EPP, com prazo de revisão de 1 (um) ano. Obs. do Plenário: restrição para as atividades de empreitada ou sub-empreitada de obras de construção civil, hidráulica, elétrica.

**PAUTA Nº: 32**

**PROCESSO:** F-3699/2011 V2

**Interessado:** Regiofort Descalvado  
Monitoramento Eletrônico Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2163

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** José Valmir Flor

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Silvio Rogerio de Moraes na empresa Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Serviço de monitoramento de sistemas de segurança, de sistemas de segurança eletrônicos, instalação e manutenção associadas monitoramento de equipamentos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

segurança com a venda (venda de aparelhos e equipamentos necessários ao seu funcionamento)”; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Serpentino & Cia Ltda. ME (contratado) e JCGM – Comércio e Assistência de Informática Ltda. ME (contratado); e, considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas,

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Eletron. Silvio Rogerio de Moraes na empresa Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda. ME, com prazo de revisão de 1 (um) ano.

---

**PAUTA Nº: 33**

**PROCESSO:** F-4556/2015

**Interessado:** Alair Muniz Dutra ME

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica da Geol. Claudia Lobato Pimenta na empresa Alair Muniz Dutra ME (contratada), que tem como objetivo social: "extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado”; considerando que a profissional encontra-se anotada pela empresa Mineradora Santa Lucia Ltda. (contratada); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação da profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica da Geol. Claudia Lobato Pimenta na empresa Alair Muniz Dutra ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 34**

**PROCESSO:** F-3654/2009 V2

**Interessado:** Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Henrique Izumi Yoshikawa na empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP (contratado), que tem como objetivo social: "extração e comércio de areia grossa e areia fina, navegação interior fluvial e lacustre no transporte de areia,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

pedregulho e oficina de reparos e construção naval, pesquisa, lavra, beneficiamento e comércio de minérios em todo o território nacional.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa MGA – Mineração e Geologia Aplicada Ltda. (sócio); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Henrique Izumi Yoshikawa na empresa Inaba Extração e Comércio de Areia Ltda. EPP, com prazo de revisão de 2 (dois) anos, com restrição de atividades exclusivamente para atividades de geologia. Obs. do Plenário: restrição para a atividade de oficina de reparos e construção naval.

**PAUTA Nº: 35**

**PROCESSO:** F-20085/2000

**Interessado:** E.F. Perfurações de Poços Semi-Artesiano Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Ricardo da Silveira na empresa E.F. Perfurações de Poços Semi-Artesiano Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "Comércio de materiais elétricos, hidráulicos, prestação de serviços de perfuração de poços semi-artesiano, assistência técnica e limpeza.”; considerando que o profissional encontra-se anotado pela empresa Irmãos Gleriano Ltda. ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Geol. Luiz Ricardo da Silveira na empresa E.F. Perfurações de Poços Semi-Artesiano Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

**PAUTA Nº: 36**

**PROCESSO:** F-497/2013

**Interessado:** Disk Base Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME

**Assunto:** Requer registro – tripla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ioannis Jean Gkionis na empresa Disk Base Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME (contratado), que tem como objetivo social: "Exploração do ramo de extração e comércio de areia e argila e venda de materiais para construção."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Empresa de Mineração Prado Ltda. EPP (contratado) e J.M. Nunes Vieira Machado ME (contratado); e considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas;

**VOTO:** aprovar a anotação da tripla responsabilidade técnica do Tec. Miner., Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Ioannis Jean Gkionis na empresa Disk Base Extração de Areia e Comércio de Materiais para Construção Ltda. ME, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**PAUTA Nº: 37**

**PROCESSO:** F-479/2015

**Interessado:** Mineração Joana Leite Ltda.

**Assunto:** Requer registro – dupla responsabilidade

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - RES 336/89 - art. 18 - § único - INSTR 2203

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CAGE

**Relator:** Edilson Pissato

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata de anotação de dupla responsabilidade técnica do Geol. Giancarlo Pinto Saraiva na empresa Mineração Joana Leite Ltda. (contratado), que tem como objetivo social: "a) Fabricação de águas envasadas, compreendendo o engarrafamento na fonte de água (mineral e natural) e fabricação de águas adicionadas sais; b) Fabricação de outros produtos alimentícios, compreendendo especialmente composto líquido pronto para o consumo, preparado líquido aromatizado, guaraná em pó ou bastão, bebidas em geral (sucos, refrescos, refrigerantes e preparado líquido para sucos, refrescos e refrigerantes); c) Pesquisa e lavra de jazidas minerais em qualquer parte do território social; d) A exploração da mineração da água e outros minerais, com recursos próprios ou por meio de concessão a terceiros e; e) A participação societária no capital de outras sociedades, de quaisquer atividades."; considerando que o profissional encontra-se anotado pelas empresas Águas Minerais Baccarelli Ltda. (contratado); considerando que os locais e horários de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas duas empresas; e considerando que a empresa possui um Engenheiro de Alimentos anotado como responsável técnico;

**VOTO:** aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Geol. Giancarlo Pinto



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Saraiva na empresa Mineração Joana Leite Ltda., com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

---

**Item 1.4 – Processos de Ordem “PR”**

**PAUTA Nº: 38**

**PROCESSO:** PR-233/2015

**Interessado:** Rodrigo Tinte Santos

**Assunto:** Interrupção de Registro

**CAPUT:** RES 1.007/03 - art. 32 - § único - REGIMENTO - art. 4º - inciso XIV

**Proposta:** 2-Indeferir

**Origem:** CEEE

**Relator:** Gilberto de Magalhães Bento  
Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o processo PR-233/2015 tramita no Plenário do CREA-SP e, deste modo, foi requerido apreciação/parecer quanto ao recurso interposto pelo interessado, Eng. Eletricista Rodrigo Tinte Santos, contra o indeferimento de solicitação de interrupção de registro profissional proferido pela CEEE-SP, conforme Decisão nº 1132/2015, de 16/10/2015; considerando que o referido profissional trabalha na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, exercendo a função de Analista de Suporte Pleno, e alega em tal recurso que não pratica atividades relacionadas ao desenvolvimento de circuitos elétricos, hardware e/ou software, e que atualmente essa função é ocupada por profissionais com formação tanto em Ciência da Computação quanto em Sistema de Informação, portanto, sem necessidade de registro no CREA; considerando que em procedimento anterior, foi solicitado pela UGI de São Bernardo do Campo junto à empresa Ericsson Telecomunicações S/A, esclarecimento pormenorizado sobre as atividades exercidas no cargo de Analista de Suporte Pleno, incluindo a informação sobre a formação profissional exigida para o cargo, obtendo-se seguinte resposta: (i)- “lida com problemas que foram relatados por clientes ou outras áreas de apoio da organização Ericsson”; (ii)- “fornece serviços de suporte ao cliente contratado de acordo com o que esta estabelecido em processos”; (iii)- “no caso de serviços adicionais que são contratados com o cliente, o Analista de Suporte Pleno também irá atuar com a proatividade de serviços e gerenciamento de atualização de software”; considerando que o Engenheiro Eletricista Rodrigo Tinte Santos possui as atribuições do 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, de acordo com a resolução 380/93 do CONFEA; considerando que os Dispositivos Legais, em destaque: Artigos 1º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 9º - Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Artigo 1º da Resolução nº 380/93 do CONFEA. Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos. § 1º - Ao Engenheiro Eletricista, com atribuições do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, serão concedidas as atribuições previstas no "caput" deste Artigo, conforme disposições do artigo 25, parágrafo único, da Resolução nº 218/73. § 2º - Ao Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação ou ao Engenheiro de Computação que atender ao disposto nas Resoluções 48/76 e 9/77 do Conselho Federal de Educação - CFE, serão concedidas, também, as atribuições do Artigo 8º da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a Lei nº 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei; considerando o Anexo II da Resolução 1010/05 do CONFEA. Tabela de Sistematização dos Campos Atuação Profissional – Categoria Engenharia:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

1. Categoria Engenharia			
(continuação)			
1.2 Campos de Atuação Profissional da Modalidade Elétrica			
Nº Ordem do Setor	Setor	Nº Ordem dos Tópicos	Tópicos
1.2.9	Programação (...) 1.2.9.05.00		(...) Softwares Aplicados à Tecnologia
1.2.10	Hardware 1.2.10.01.00 (...)		Redes de Dados (...)
1.2.11	Informação e Comunicação 1.2.11.01.00 (...)		Tecnologia da Informação (...)

considerando que, apesar de ambígua a resposta fornecida pela empresa Ericsson Telecomunicações S/A, quanto à descrição pormenorizada das atividades que são exercidas no cargo de Analista de Suporte Pleno, cita-se a atividade de gerenciamento de atualização de “software”; considerando as competências consignadas nos Artigos 1º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, complementado pelo Artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA; considerando os termos da Decisão nº 1132/2015, exarada pela CEEE/CREA-SP em 16/10/2015, e que indefere a solicitação de interrupção de registro feita pelo interessado; considerando as condicionantes do Artigo 6º da Lei nº 5/194/66, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando o campo de atuação da Engenharia Elétrica como sistematizado pela Resolução 1010/05 do CONFEA;

**VOTO:** pela manutenção da referida Decisão nº 1132/2015 da CEEE/CREA-SP, pois é inequívoca a necessidade de Registro Profissional Ativo do Eng. Eletricista Rodrigo Tinte dos Santos, para exercício das atividades abrangidas pela função de Analista de Suporte Pleno.

**PAUTA Nº: 39**

**PROCESSO:** PR-298/2015

**Interessado:** Lilian Pinheiro Quirici

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Francisca Ramos de Queiroz

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata da Eng. Civ. Lilian Pinheiro Quirici, registrada no CREA-SP sob nº 5068958457, portadora das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, que requer a anotação do curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), bem como do acréscimo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, solicitando a respectiva Certidão; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2015, com carga horária da 480 horas, conforme cópia do Certificado de Conclusão do Curso, autenticado; considerando que consta o Histórico Escolar, documento com os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 480 horas, notas, conceitos, docentes e respectivas titulações. Obs: No documento, constam as disciplinas cursadas por módulos com aproveitamento e frequência: totalizando 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após exame, decidiu aprovar o parecer e voto do digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini pelo deferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, sendo expressamente vedado, porém, o acréscimo de atribuições (incluindo levantamentos geodésicos e/ou atividade/serviços de georreferenciamento), e pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR requerida pela Eng. Civ. Lilian Pinheiro Quirici (Decisão CEEA nº 137/2015); considerando que na sequência da tramitação o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil e lá, distribuído para análise de relator; considerando que, em 25/05/2016, a CEEC decidiu aprovar o parecer e voto do Conselheiro Eng. Civ. Amandio J. C. D’Almeida Júnior, favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pela interessada, concedendo-lhe a emissão da Certidão de Inteiro Teor para Assunção dos serviços de determinação das Coordenadas dos Vértices Definidores dos limites dos imóveis rurais referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro de imóveis rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/2004 (Decisão CEEC/SP nº 944/2016); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Especializadas o processo foi encaminhado para análise desta Relatora; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro; considerando que, por ele, são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis e, se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática; considerando que os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis; considerando que no caso de haver inconsistências o sistema transmite uma notificação ao interessado que, desta forma, poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente; considerando que o sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária; considerando que dentre outros projetos há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato e, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc.; considerando que quanto aos cálculos do PPP o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados; considerando que quanto às Disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as já mencionadas nas PL/s do CONFEA; considerando que vale aqui ressaltar que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra e, como é uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio; considerando que destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para urbanos e rural, tendo-se hoje por exemplo a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento a 10.267/01, e que após essa veio outra, a Lei 10.931/04 “que definiu a retificação administrativa” ou seja diretamente com o oficial do registro de imóveis; considerando que se qualquer profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto, e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de Título de propriedade, seja ela urbana ou rural, o que na prática está ocorrendo normalmente; considerando que esses profissionais, sejam de curso superior ou segundo grau, se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos; considerando que hoje, nos registros de imóveis, a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área) 9 são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04 seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais e equipamentos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que foram utilizados para tal fim; considerando que a lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro com curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente, equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior; considerando que, se assim for, e tomarmos por essa linha de raciocínio a matéria não é tão relevante pois, se o profissional de segundo grau assina e não se exige deste as matérias básicas tais como cálculos como pré-requisito como por exemplo Cálculo I, Cálculo II; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante; considerando que a terceira norma que é a atual abrandou mais ainda, passou nos limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m; considerando que para chegar a essa precisão, acredito que não se faz necessário exigir tanto conhecimento, e que em qualquer curso com o simples ensino da topografia básica é suficiente para essa precisão ou até uma trena chega a essa precisão com facilidade; considerando que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados; considerando que os equipamentos eram na maioria L1 e poucos tinham acesso aos GNSS L1/L2, sendo que, hoje, qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana e só pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistema de posicionamento que estão disponíveis em também em todas as máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares estão com sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário, sejam eles caminhoneiros, bombeiros, policiais civis, agricultores e até os Geomensores estão fazendo uso da tecnologia sem a necessidade de conhecimentos específicos a não ser a de simplesmente saber operar o equipamento e ter o mínimo de conhecimento para analisar os relatórios de dados retornados por esses equipamentos; considerando que hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde e referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, já mencionado e muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas isso tudo sem muita interferência do profissional somente se utilizando de software embutido nos equipamentos e, daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatizam essas operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6015/73 reza: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001); considerando que fica aqui nosso questionamento ao digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini: Qual é a fundamentação em que o digno Conselheiro se baseou para que considere o Georreferenciamento de Imóveis Rurais pertinente somente aos Profissionais Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos e Técnicos da modalidade Agrimensura?; considerando o disposto na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que trata da reformulação da Decisão PL-0633/03: “O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sobreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que, assim sendo, a Profissional que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é a responsável pela obra e sujeita à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** Pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento à Engenheira Civil Lilian Monteiro Quirici e a concessão da respectiva Certidão de Inteiro Teor, necessária para apresentação junto ao INCRA.

**PAUTA Nº: 40**

**PROCESSO:** PR-258/2015

**Interessado:** Warlei Alberto Miessa

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1- Deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** Francisca Ramos de Queiroz

**CONSIDERANDOS:** que o processo trata do Eng. Civ. Warlei Alberto Miessa, registrado no CREA-SP sob nº 5061323417, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, que requer a anotação do curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), bem como do acréscimo de atribuições visando a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais; considerando que o Curso foi realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga em 2014, com carga horária da 480 horas, conforme cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais (Lato Sensu), autenticado; considerando que consta o Histórico Escolar, documento com os títulos das disciplinas cursadas e as respectivas cargas horárias parciais, perfazendo um total de 480 horas, notas, conceitos, docentes e respectivas titulações. Obs: No documento, constam as disciplinas cursadas por módulos com aproveitamento e frequência: 480 horas; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que, após exame, decidiu aprovar o parecer e voto do digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini pelo indeferimento da anotação do curso de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ao Engenheiro Civil Warlei Alberto Miessa, e pelo indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR requerida pelo Eng. Civ. Warlei Alberto Miessa (Decisão CEEA nº 148/2015); considerando que na sequência da tramitação o processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil e lá, distribuído para análise de relator; considerando que, em 25/05/2016, a CEEC decidiu aprovar o parecer e voto do Conselheiro Eng. Civ. Amandio J. C. D’Almeida Júnior, favorável a anotação em carteira do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme solicitado pelo interessado, concedendo-lhe a emissão da Certidão de Inteiro Teor para Assunção dos serviços de determinação das Coordenadas dos Vértices Definidores dos limites dos imóveis rurais referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do cadastro de imóveis rurais – CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2087/2004 (Decisão CEEC/SP nº 945/2016); considerando a divergência de posicionamento adotado pelas Especializadas o processo foi encaminhado para análise desta Relatora; considerando que a execução do Georreferenciamento obriga o Profissional seguir com cautela todos os passos contidos nas Normas do INCRA, que no momento está na 3ª Edição e o Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF, sistema desenvolvido pelo INCRA/MDA para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. Por ele são efetuadas a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais. Dando assim agilidade e transparência ao processo de certificação, e para subsidiar a governança fundiária do território nacional lançado em novembro de 2013, a ferramenta confere mais agilidade, transparência e segurança, substituindo de vez os processos em papel, anteriormente abertos nas superintendências do INCRA; considerando que os técnicos credenciados responsáveis pelo serviço de georreferenciamento acessam o SIGEF na internet e enviam o arquivo digital com os dados cartográficos dos imóveis. Se não houver inconsistências ou sobreposições, análise feita pelo próprio sistema, a certificação é obtida, com a geração da planta e do memorial descritivo das áreas de forma automática. Os documentos, assinados digitalmente, podem ser impressos e levados ao registro de imóveis. No caso de haver inconsistências, o sistema transmite uma notificação ao interessado. Desta forma, ele poderá saná-las e inserir novamente os dados no SIGEF, que tem capacidade operacional de 20 mil processos analisados mensalmente. O sistema também está preparado para acesso dos cartórios de registro de imóveis, que podem informar os dados de domínio; considerando que o IBGE investiu e disponibilizou uma grande infraestrutura para poder apoiar a regulação fundiária. Dentre outros projetos há o PPP (Posicionamento por Ponto Preciso), para o transporte da coordenada do ponto de apoio imediato, daí para frente é Topografia normal, desenho, relatório etc. Quanto aos cálculos do PPP o IBGE se responsabiliza e o sistema identifica se o arquivo encaminhado está ou não dentro dos procedimentos preconizados. Quanto às Disciplinas que dão a formação ao profissional para executar o Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos são as



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

já mencionadas nas PL/s do CONFEA. Vale aqui ressaltar, que o Georreferenciamento se trata de uma técnica de demarcação, não se tratando de nova disciplina ou ciência dentro das Ciências da Terra. Como é uma área da qual os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Técnicos em Agropecuária também são responsáveis, o Georreferenciamento precisa ser enxergado como um elo importante da Cadeia do Agronegócio. Destaca-se também que a legislação básica para a retificação de um título de propriedade não distingue procedimentos para urbanos e rural, tem-se hoje por exemplo a Lei mãe que é a 6.015/73 nos artigos 212 e 213 que visam as correções dos elementos técnicos o que é o objetivo da Lei de Georreferenciamento a 10.267/01, e que após essa veio outra Lei a 10.931/04 “que definiu a retificação administrativa” ou seja diretamente com o oficial do registro de imóveis. Se qualquer profissional seja ele Engenheiro Agrônomo, Civil, Arquiteto e profissionais que concluíram os cursos técnicos de segundo grau tais como Técnico Agrícola, Técnico em Agrimensura entre outros e todos se valerem da Lei 10.931/04, executam e assinam normalmente qualquer tipo de retificação de Título de propriedade, seja ela urbana ou rural, e o que é na prática e está ocorrendo normalmente, e esses profissionais sejam de curso superior ou segundo grau se utilizam dos mesmos equipamentos, procedimentos e conhecimentos. Hoje nos registros de imóveis a cada 10 solicitações de retificação de títulos de propriedade (retificação de área) 9 são elaboradas segundo as diretrizes da Lei 10.931/04 seguindo o provimento 02/05 da CGJ-SP que não faz distinção entre profissionais equipamentos que foram utilizados para tal fim. A lei de registros públicos não distingue ou exige se o profissional é Engenheiro curso superior ou simplesmente técnico de segundo grau, e também junto ao CREA esses profissionais assinam normalmente equiparando um profissional de segundo grau aos profissionais de curso superior, se assim for, e tomarmos por essa linha de raciocínio a matéria não é tão relevante pois se o profissional de segundo grau assina e não se exige desse as matérias básicas tais como cálculos como pré-requisito como por exemplo Cálculo I, Cálculo II; considerando que as normas do INCRA para Georreferenciamento são muito brandas, desde a sua primeira edição que exigia 0,50 cm na definição da precisão da posição de um vértice definidor do limite entre um imóvel e outro confrontante, a terceira norma que é a atual abrandou mais ainda, passou nos limites em linha seca ou na melhor parte de um imóvel para 1,50 m, e que para chegar a essa precisão acredito que não se faz necessário exigir tanto conhecimento, e que em qualquer curso com o simples ensino da topografia básica é suficiente para essa precisão ou até uma trena chega a essa precisão com facilidade. O que no passado se exigia mais atenção nos procedimentos do Georreferenciamento, era na precisão da posição no transporte de coordenadas do apoio imediato, amarrada à rede geodésica do IBGE, onde se exigia para esse transporte aos profissionais que não tinham um par de GPS, a execução do serviço valendo-se de uma poligonal que fosse calculada pelo método de reiterações das medidas lineares e angulares pelos mínimos quadrados. Os equipamentos eram na maioria L1 e poucos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

tinham acesso aos GNSS L1/L2, hoje qualquer profissional tem acesso a equipamentos mais precisos e com um sistema RTK que já calcula e corrige a coordenada sem a interferência humana e só pelos softwares inseridos ou já embutidos nos sistema de posicionamento que estão disponíveis em também em todas as máquinas agrícolas, caminhões, barcos e até os celulares estão com sistemas de posicionamentos automáticos e calculados sem a interferência dos proprietários usuário, sejam eles caminhoneiros, bombeiros, policiais civis, agricultores e até os Geomensores estão fazendo uso da tecnologia sem a necessidade de conhecimentos específicos a não ser a de simplesmente saber operar o equipamento e ter o mínimo de conhecimento para analisar os relatórios de dados retornados por esses equipamentos. Hoje esse transporte da coordenada a fim de definir o ponto de apoio imediato onde e referenciado o levantamento topográfico Georreferenciado é feito utilizando do serviço gratuito disponibilizado pelo IBGE que executa os cálculos por um sistema canadense que é denominado de PPP, já mencionado e muito simples de ser utilizado e que dispensa do usuário qualquer tipo de conhecimento de cálculo, visto que o usuário apenas liga o seu receptor GNSS rastreia por um tempo de 4 horas, transfere os dados do coletor de dados embutido no equipamento sem necessidade de qualquer manipulação, compacta o arquivo e informa ao sistema do IBGE o tipo de antena, e em poucos instantes o sistema do IBGE retorna uma monografia com os cálculos das coordenada geodésicas do ponto de apoio a ser utilizado na correção do arquivo dos pontos rastreados nas divisas isso tudo sem muita interferência do profissional somente se utilizando de software embutido nos equipamentos, daí para frente é desenho topográfico e relatórios utilizando o Word, sem falar que existe no mercado vários sistemas que automatiza essa operações com os inúmeros sistemas nacionais e importados disponíveis no mercado; considerando que o § 3º do Artigo 176 da Lei 6015/73 reza: “Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cujo somatório da área não exceda a quatro módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 10.267, de 2001). Fica aqui nosso questionamento ao digno Conselheiro Eng. Agrim., Civ. e de Seg. Trab. João Luis Braguini: Qual é a fundamentação em que o digno Conselheiro se baseou para que considere o Georreferenciamento de Imóveis Rurais pertinente somente aos Profissionais Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos e Técnicos da modalidade Agrimensura?; considerando o disposto na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, que trata da reformulação da Decisão PL-0633/03: “O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação 1561/2004-CEP - Comissão de Exercício



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, relativo a reformulação da Decisão PL-0633/2003, e considerando consulta do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, acerca dos profissionais habilitados a desenvolverem atividades definidas pela Lei 10.267, de 28 de agosto de 2001, no tocante à regularização de propriedades rurais junto ao INCRA; considerando os avanços tecnológicos das profissões do Sistema e os casos de sombreamento constantes, e que a Decisão Plenária PL-0024, de 21 de fevereiro de 2003, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades da consulta em pauta, definindo as disciplinas que dão tal atribuição, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação e ou comprovando experiência profissional específica na área, sobre as atividades atinentes à determinação dos vértices dos limites definidores dos imóveis rurais para fins de inclusão no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; considerando que a Decisão PL-0633, de 29 de agosto de 2003, reeditou as conclusões contidas na Decisão PL-0024 de 2003; considerando a tramitação do projeto de resolução que disciplina a concessão de atribuições e títulos aos profissionais do Sistema Confea/Crea, com rito processual definido pela Resolução 1000/2002, do Confea, e em fase de conclusão; considerando os questionamentos sobre a Decisão PL-633, de 2003, inclusive de ordem jurídica; considerando a conveniência de se disciplinar a questão do georeferenciamento através de ato normativo adequado, DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão”; considerando que, assim sendo, o Profissional que está com a incumbência do Georreferenciamento estará ciente das Normas do INCRA, Normas da ABNT e Legislação pertinente ao CREA e é o responsável pela obra e sujeito à fiscalização por parte do Conselho.

**VOTO:** Pelo deferimento da anotação do curso de georreferenciamento ao Engenheiro Civil Warlei Alberto Miessa e a concessão da Certidão de Inteiro Teor, por ele solicitada.

---

#### **PAUTA Nº: 41**

**PROCESSO:** PR-435/2015

**Interessado:** Paulo Alexandre da Costa Reis

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Antonio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Paulo Alexandre da Costa Reis de anotação de título referente à conclusão





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 03/08/2012 à 10/05/2013; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 01/07/2015, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 23/2016 aprovando a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e não aprovou o acréscimo de atribuições vedando a realização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado; considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a Decisão CEA/SP nº 78/2016 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Agrônomo, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 01/07/2015 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e, portanto, conforme recomendação



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP;

**VOTO:** Pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e por conceder a certidão requerida e o conseqüente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

**PAUTA Nº: 42**

**PROCESSO:** PR-263/2015

**Interessado:** Bruno Mingues Paiva

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Antonio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Florestal Bruno Mingues Paiva de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural, bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 10 da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural realizado no Centro Universitário de Lins, com carga horária de 450 horas, no período de 27/02/2010 à 05/11/2011; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 31/03/2015, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 09/2016 aprovando a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e não aprovou o acréscimo de atribuições vedando a realização de Georreferenciamento de Imóveis Rurais pelo interessado; considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a Decisão CEA/SP nº 75/2016 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Florestal, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o curso de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 31/03/2015 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e, portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP.

**VOTO:** Pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” em Geoprocessamento para Gestão Urbana e Cadastramento Rural e por conceder a certidão requerida e o conseqüente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

#### **PAUTA Nº: 43**

**PROCESSO:** PR-444/2014

**Interessado:** Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA e CEA

**Relator:** José Antonio Gomes Vieira

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Engenheiro Agrônomo Luiz Gustavo Ferreira Tortorelli de anotação de título referente à conclusão de curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais bem como do acréscimo de atribuições visando à assunção de responsabilidade técnica pela atividade referida, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Agronomia, nos termos do artigo 9º inciso XI do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea;



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que o interessado, registrado neste Conselho com atribuições do art. 5º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33, concluiu o Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 480 horas, no período de 14/04/2013 à 07/05/2014; considerando que o interessado apresentou os seguintes documentos: Requerimento com data de protocolo 18/07/2014, cópia do histórico escolar e do Certificado de Conclusão do Curso de Pós Graduação; considerando que consulta ao sistema CREANET mostra que o curso acima referido encontra-se devidamente cadastrado neste Conselho; considerando que este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que emitiu a Decisão CEEA/SP nº 41/2016 pela nulidade da certidão sem número/2014, expedida pela GRE-8 nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/99; pelo indeferimento de emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR; pelo deferimento da Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, considerando que na sequência o processo foi enviado à Câmara Especializada de Agronomia que emitiu a Decisão CEA/SP nº 72/2016 em que aprova a anotação do curso de especialização nos apontamentos do profissional e pela concessão da certidão requerida com o acréscimo de atribuições de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, com base na Decisão Plenária CONFEA nº 2087/2004; considerando que o CONFEA apresentou a PL nº 1347/2008 visando disciplinar a concessão de atribuições para o desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, em que estabelece que estão habilitados a assumir a responsabilidade por essa atividade de Georreferenciamento, dentre outros, os profissionais que, por meio de cursos de pós-graduação comprovem que tenham cursado os conteúdos previstos na PL nº 2087/2004: “a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; Ajustamentos e f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico”, com carga mínima de 360 horas, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título de Engenheiro Agrônomo, título este presente no rol de profissionais relacionados na PL nº 2087/2004 do CONFEA, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que o interessado cursou e concluiu o curso de Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a data do requerimento de solicitação apresentado é 18/07/2014 e que nessa data a Resolução CONFEA nº 1010/2005 estava suspensa pelas Resoluções do CONFEA de números 1040/2012, 1051/2013 e 1062/2014 e, portanto, conforme recomendação do Departamento Jurídico do CREA-SP encaminhado à CEAP/SP de que



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os processos de extensão de atribuições devem ser analisados à luz da legislação vigente na data do protocolo do requerimento junto ao CREASP.

**VOTO:** Pela anotação em carteira do Curso de Pós Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e por conceder a certidão requerida e o conseqüente acréscimo de atribuições com base no que determina a Decisão Plenária CONFEA nº 2.087/2004.

**PAUTA Nº: 44**

**PROCESSO:** PR-397/2014

**Interessado:** Eliezer Mota Deliberato

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 1-Deferir

**Origem:** CEEA

**Relator:** Mônica Maria Gonçalves

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo, em nome do Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato, foi encaminhado ao Plenário para análise do recurso interposto pelo interessado em face da decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura que indeferiu a emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rurais solicitada pelo interessado (decisão CEEA nº 28/2015); considerando que em 02/07/2014, o profissional protocolou pedido de anotação do Curso de “Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais”, visando acréscimo de atribuições para assunção de responsabilidade técnica pela referida atividade; considerando que da documentação anexada aos autos, destacamos: Requerimento de Profissional, devidamente preenchido-RP, Certificado de conclusão do Curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" realizado pelo interessado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, no período de 24/01/2014 a 15/06/2014, com carga horaria de 360 horas/aula; considerando consulta ao Sistema Creanet, consignando que o Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato se encontra registrado neste Conselho com atribuições do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimensura, ressalvando-se o disposto na Lei 7.270/84; considerando pesquisa realizada em 12/08/2014 ao Sistema Creanet para verificação do cadastramento e atribuição do curso. Naquela data, para a turma do interessado constava anotado o código de atribuição R01010000021 (da Resolução 1010/05, pelo desempenho das atividades: A.1 a A.18.0, no seguinte campo de atuação: 1.6.5.04.05, devendo estes serem designados Especializados em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, conforme previsto na Resolução 1010/05 em seus anexos I e II); considerando a conclusão do curso pelo interessado, a UGI de origem, em 24/07/2014, emitiu a Certidão requerida pelo profissional, nos seguintes termos: "Certidão nº 008/2014-UGI SJRP. Interessado:





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato. (...) Certificamos finalmente, que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, atendendo ao estabelecido nas Decisões PL-2087/2004, e PL-1347/2008 do Confea, concluiu que o profissional está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, atividade está acrescentada na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pela Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001"; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura para análise, que em 24/03/2015, decidiu pelo "indeferimento da emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR à requerimento do Técnico em Agrimensura Eliezer Mota Deliberato, CREA-SP 5063669520." (Decisão CEEA nº 28/2015); considerando que ciente da decisão, o interessado protocolou recurso ao Plenário do Crea-SP requerendo reformulação da Decisão proferida pela CEEA, alegando que o Curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, atendeu os critérios estabelecidos na Decisão Plenária PL-2087/04, do Confea, no que diz respeito à carga horária e disciplinas cursadas; considerando que de acordo com nova consulta realizada ao Sistema Creanet, as atribuições do curso de "Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais" da Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga - período do interessado, foram canceladas em 27/10/2015 por decisão da Câmara; considerando que em pesquisa às Decisões proferidas pela CEEA no processo C-353/2003, de Cadastramento e Exame de Atribuições do referido curso, cumpre-nos destacar a Decisão CEEA nº 10 – A/2015, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura decidiu: "Aprovar o parecer do conselheiro relator, pelo deferimento do Registro do Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais para Técnicos de Nível Médio, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (ênfase no modalidade de Agrimensura), procedendo-se a anotação em carteira aos egressos registrados no Crea-SP, EXCETO para se responsabilizar pela atividade de Georreferenciamento de imóveis Rurais de que trata a Lei nº 10.267/10 (amparado no que dispõe o Decreto nº 90.922/85 e o Artigo 11 ° da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, com nova redação dado pelo artigo 1º da Resolução nº 1.016/06 do CONFEA.)", cuja cópia foi anexada as fls. 35/36 do presente processo; considerando que em 29/12/2014, o Confea expediu a Resolução nº 1.062/14, suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, determinando ainda que as atribuições profissionais sejam fixadas por leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005. Em 23/12/2015, com a





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

publicação da Resolução nº 1.072, do Confea, a suspensão da aplicabilidade da Resolução 1010/05 foi prorrogada até 30/04/2016; considerando que visando disciplinar a concessão de atribuições para desenvolvimento da atividade de Georreferenciamento de imóveis Rurais, o CONFEA publicou a PL-1347/08, estabelecendo que estão habilitados a assumir a responsabilidade pela atividade de georreferenciamento, dentre outros, o profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, OU pós - graduação OU qualificação / aperfeiçoamento profissional /, todos OS conteúdos discriminados no inciso 1 do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, ("a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico") e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão Plenária, sem que haja necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; considerando que o interessado possui o título profissional de Técnico em Agrimensura - título, este, presente no rol de profissionais relacionados na PL-2087/04, do Confea, passível de assumir a responsabilidade técnica pela atividade de Georreferenciamento de imóveis Rurais; considerando que a carga horária cursada (360 horas) atende o mínimo previsto pelo Confea (360 horas); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura negou a atribuição que permitiria ao interessado assumir as responsabilidades pelas atividades técnicas de georreferenciamento de imóveis rurais pretendidas; considerando que, em seu recurso, o interessado solicita revisão da decisão supra citada tendo em vista ter cumprido o disposto na legislação vigente no que tange às disciplinas cursadas, à carga horária e à regularidade do curso; considerando os seguintes documentos legais: a Lei federal 5194/66, Decreto federal nº 90922/85, Resolução 1007/03 do Confea, Decisão plenária do Confea – PL 2807/04, Decisão plenária do Confea – PL 1347/08, e baseada nas considerações e documentos apresentados no processo,

**VOTO:** Favorável à emissão de Certidão de Inteiro Teor e Anotação de Atribuições para desenvolver atividades de georreferenciamento de imóveis rural baseada na Decisão CEEA nº 10 – A/2015.

**PAUTA Nº: 45**

**PROCESSO:** PR-51/2015

**Interessado:** Armando Carmo dos Santos

**Assunto:** Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

**Proposta:** 2- Não deferir

**Origem:** CEEA e CEEC

**Relator:** João Luiz Braguini e Amandio José Cabral D’Almeida Júnior



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CONSIDERANDOS:** que o presente processo trata da solicitação do Tec. Edif. Armando Carmo dos Santos de Certidão de Inteiro Teor para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, encaminhado pelas Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, nos termos do §4º do artigo 36 do Regimento, bem como no disposto na PL-1347/08, do Confea; considerando que o interessado realizou o Curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais no período de 14/12/2012 a 31/08/2013, com carga horária de 360 horas, na Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga; considerando o disposto na alínea “d” da Decisão PL-1347/2008, do Confea, que estabelece que quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara Especializada da modalidade do profissional e, posteriormente, pelo Plenário do Conselho; considerando que a Decisão PL-2087/04, do Confea, determina que: “I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular”; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, após análise, decidiu de forma desfavorável à concessão da certidão requerida pelo interessado – Decisão CEEA/SP nº 28/2016; considerando o parecer exarado pelo Conselheiro João Luiz Braguini, que discorre que o interessado detém atribuições provisórias dispostas nos artigos 4º e 5º do Decreto Federal nº 90.922/85, no âmbito da modalidade de Técnico em Edificações, restritas a 80 m2 de área construída e em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002 do Confea, ressaltando que o artigo 5º tem caráter genérico e não dispõe atribuições específicas, portanto sua aplicação carece de regulamentação através de outro Decreto ou Regulamento Executivo de competência da Presidência da República; considerando que o Decreto Federal nº 90.922/85, que foi alterado em seus artigos 6º, 9º e 15º tendo seu artigo 10 revogado pelo Decreto nº 4.560/2.002, regulamenta a Lei Federal nº 5.524 de 05 de Novembro de 1.968, “que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Técnico Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau”; considerando a Resolução nº 1.057 de 31 de julho de 2.014 do Confea em seu artigo 1º revogou as Resoluções nº 262 de 28 de Julho de 1.979, nº 278 de 27 de Maio de 1.983 e também o artigo 24 da Resolução nº 218 de 29 de Junho de 1.973, todas do Confea, que regulamentavam as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, e em seu artigo 2º dispôs que a esses profissionais, serão atribuídas as competências e atividades profissionais descritas pelo Decreto Federal nº 90.922 de 1.985, que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68, respeitados os limites de sua formação, por recomendação 01/2.013 do Ministério Público Federal que conclui de sua autoria: O Ministério Público Federal por reconhecer no Presidente do CONFEA a disposição e o compromisso necessários para o atendimento do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente, a observância das disposições contidas no art. 5º inciso XIII da Constituição Federal, bem como na Lei nº 5.524/1.968 e no Decreto nº 90.922/85 RECOMENDA com fulcro no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sejam adotadas as seguintes medidas: I- Revogação das disposições constantes das Resoluções nº 218/73, 262/1.979 e 278/1.983 que limitam o exercício das atribuições dos técnicos de nível médio previstas na Lei nº 5.524/68 e no Decreto nº 90.922/85; II- Abstenha-se editar novas resoluções contendo regramentos não previstos em Lei que restrinjam o exercício profissional, tais quais como aqueles mencionados na presente recomendação; III- Abstenha-se de “realizar quaisquer registros de exceções” não previstas em Lei às atribuições dos técnicos nível médio, na carteira profissional da classe retro citada; considerando que assim, em observância a esses três incisos destacando o inciso II (em negrito) “que recomenda a não realização de quaisquer registros de exceções” não previstas no caso na Lei Federal nº 5124/68 e no Decreto 90.922/85 que a regulamenta, o sistema CONFEA-CREA, não mais aplica sua legislação administrativa aos Técnicos Industrial e Técnico Agrícola de Nível Médio ou 2º Grau, hierarquicamente inferior, consignando que embora haja previsão legal para se baixar resoluções, este procedimento só pode ser adotado para o efetivo cumprimento da Lei e o Decreto que os regulamenta, não implicando na concessão, limitação ou acréscimo de atribuições contidas nestes dispositivos retro citados; considerando oportuno registrar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento proferido no TRESp 1.028.045/RJ, Relator Min. Humberto Martins, consolidou o entendimento de que “as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85 de modo a não permitir qualquer conflito com as da profissão de nível superior, de âmbito mais abrangente”; considerando que conforme disposição do artigo 84 da Constituição Federal, compete ao chefe do poder executivo, neste caso, federal, expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis, sendo para o eminente jurista Professor Doutor Diógenes Gasparini, atribuição privativa do poder executivo e para Osvaldo Aranha Bandeira de Mello, para a boa aplicação da Lei entre Estado-Poder e Terceiros surgiu a necessidade do Executivo regulamentá-la, estabelecendo as regras orgânicas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e processuais para sua execução, através de regulamentos executivos; considerando que o Decreto Federal nº 90.922/85 foi alterado pelo também Decreto Federal nº 4.560/2.002, em seus artigos 6º, 9º e 15, que também revogou seu artigo 10 regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68; considerando que, como se verifica, um decreto só pode ser alterado, revogado ou instrumentado, mediante outro, ou ainda por regulamento de competência do poder executivo, na regulamentação de Lei, não estando sujeito a legislação administrativa hierarquicamente inferior como por exemplo Resoluções, Decisões Normativas, Decisões Plenárias incluindo a PL 2087/2.004 do Confea e até mesmo, Decisão ou Deliberação de Câmara Especializada, do Sistema CONFEA/CREA que os alterem e/ou modifiquem mas tão somente, no caso de resolução, para garantir a perfeita execução da lei e decreto retro citado, como se constata na Resolução nº 1.057/2.014 do Confea, que em seu artigo 2º determina apenas a aplicação destes dispositivos legais na concessão de atribuições aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau; considerando que acrescente-se que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos; considerando as competências e atividades do Técnico em Edificações Armando Carmo dos Santos, estão consignadas no artigo 4º do Decreto 90.922/85, considerando que o artigo 5º é genérico e não regulamentado, como já visto, referindo-se exclusivamente a formação curricular desses profissionais não atribuindo, portanto as retro citadas competências e atividades que estão definidas tão somente naquele artigo 4º que dispõe: “ARTIGO 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em: I- Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como, orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II- Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria exercendo, entre outra as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos. 7) regulagens de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente, serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constante dos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica e pedagógica para o exercício do magistério nesse dois níveis de ensino. § 1º- os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80 m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica e exercer atividade de desenhista de sua especialidade; § 2º- os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade; § 3º- os técnicos em Agrimensura terão atribuições para medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativo a agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando que como pode-se constatar não são contemplados nem consignados no § 1º e em nenhum dos artigos, incisos ou parágrafos do Decreto Federal nº 90.922/85, Levantamentos Geodésicos, Geodésia ou Serviços/Atividades nessas áreas de atuação, nas competências atribuídas ao Técnico em Edificações, pois não são compatíveis com sua formação, como se verifica em sua Organização Curricular e Histórico Escolar, sendo elas concedidas exclusivamente na área da construção civil; considerando que quisera o legislador atribuir competências e atividades no que se refere a Levantamentos Geodésicos, Geodésia e ou Serviços / Atividades nessas áreas de atuação, certamente consignaria nestes instrumentos legais o que não se verifica em nenhum de seus artigos, incisos ou parágrafos; considerando que convém registrar que quando da alteração deste Decreto retro citado, pelo Decreto 4.560/2002, posterior a Lei Federal nº 10.267/2.001, o legislador também não manifestou intenção e nem atribuiu estas competências aos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau, reiterando que não compete ao CREA-SP, cercear ou abranger direitos a esses profissionais; considerando que sob o ponto de vista da formação adequada e competente do profissional para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, este objetivo só é alcançado através de grades curriculares que contemplem disciplinas básicas como Calculo Diferencial e Integral, Geometria Analítica, Álgebra Linear, etc., que são subsídios básicos para o estudo adequado e desejável da Geodésia, o mesmo se aplicando para “Ajustamento de Observações” cuja disciplina básica indispensável para seu aprendizado é a Estatística, nenhuma delas contempladas nas grades de Cursos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º Grau, que é a formação do interessado, sendo com certeza um dos motivos pelos quais, o legislador não contemplou esses profissionais, com competência para essas atividades no Decreto Federal nº 90.922/85 e 4.560/2.002, que regulamentam a Lei Federal nº 5.524/68; considerando que mesmo com a vedação da aplicabilidade da PL nº 2087/2004 na concessão de atribuições ao





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

interessado pela recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, analisando seu Histórico Escolar, não se verifica qualquer afinidade entre o Curso Técnico em Edificações e o de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais; considerando que a solicitação requerida pelo profissional interessado, busca amparo ilegalmente na Decisão Plenária nº 2.087/2004 do Confea que em seu artigo I, atribui competência ao Técnico Industrial e Agrícola de Nível Médio ou de 2º Grau, para a assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas aos Sistema Geodésico Brasileiro para efeito do Cadastro Nacional dos Imóveis Rurais pois a aplicação desta Decisão PL, afronta e desobedece a Recomendação 01/2013 do Ministério Público Federal, verificando-se de outra forma que ela é inócua na geração de direito, uma vez que a partir da edição da Resolução nº 1.057/2014 que determina a aplicação do Decreto Federal nº 90.922/85, a retro citada Decisão reveste-se de incompetência e ilegalidade, como anteriormente consignado para instrumentar Decreto Federal instrumento que só poder ser alterado, ou instrumentado por outro Decreto da mesma natureza, atos de competência da Presidência da Republica, sendo que esses decretos detém exclusiva prerrogativa legal para a concessão de atribuições, considerando que a PL nº 2087/2004 constitui-se ato administrativo hierarquicamente a eles inferior, portanto não aplicável; considerando que em conclusão, considerando a recomendação nº 01/2.013 do Ministério Público Federal que determina ao Confea aplicação do Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre as atribuições dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau; considerando a Resolução nº 1.057/2.014 que acata essa recomendação; considerando a nulidade da aplicação da Decisão Plenária nº 2087/2.004 em decorrência dos itens retro citados; considerando que são vedados ao sistema Confea-CREA e à Administração Pública Federal a edição de atos não previstos expressamente em Lei e seus Regulamentos Executivos; considerando a Lei Federal nº 5.524/68 e os Decretos números 90.922/85 e 4.560/2.002, que dispõe sobre as atribuições e competências dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º grau; considerando que o profissional detém atribuições dessa Lei e Decretos que não contemplam Levantamentos Geodésicos , Geodésia e Serviços/ Atividades nessas áreas de atuação; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil manteve o mesmo entendimento, desfavorável à concessão da Certidão de Inteiro Teor para as atividades de Georreferenciamento, tendo em vista não haver afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação (Decisão CEEC/SP nº 1410/2016); considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Amandio José Cabral D’Almeida Júnior, que discorre que o interessado tem atribuição pelo Artigo 4º do Decreto 90.922/85 - Inciso 1- “Os técnicos de segundo Grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, nas modalidades Edificações, poderão projetar e dirigir edificações até 80,00 m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas,





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

desde que não impliquem em estruturas de concreto armado, ou metálica, e exercer atividade de desenhista de sua especialidade”; considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e conseqüentemente seu cadastramento no INCRA, deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de Referência; d) Projeções Cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; considerando que o Conselho Federal, visando disciplinar a concessão de atribuições para atividades de georreferenciamento, editou Decisão Plenária PL-1347/2008, em que recomenda aos Creas que a concessão das atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja, 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: “Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema”; considerando a Instrução Normativa 2522/2011 deste Regional que dispõe sobre a definição dos procedimentos para concessão da certidão de habilitação para assumir os serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; considerando que em função das Decisões Plenárias que regulam o assunto, o cerne da questão passa a ser a presença ou não nos conteúdos formativos das disciplinas elencadas na PL-2087/04 do Confea dentro das matérias originalmente cursadas pela interessada; considerando que a Decisão Plenária PL-1347/08 estabelece que para engenheiros agrimensores, cartógrafos, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da Modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura, cabendo encaminhamento ao Plenário do Regional no caso de interposição de recurso; considerando que a Decisão 2087/04 estabelece que a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - da área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas;

**VOTO:** aprovar as Decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura e de Engenharia Civil, pelo indeferimento da Certidão de Inteiro Teor e das atribuições para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR solicitada pelo Tec. Edif. Armando Carmo dos Santos.

#### Item 1.5 – Processo de Ordem “R”

**PAUTA Nº: 46**

**PROCESSO:** R-4/2016

**Interessado:** Tatiana Mallet Machado

**Assunto:** Requer registro de profissional diplomado no exterior

**CAPUT:** LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** CEEE

**Relator:** Rogério Rocha Matarucco

**CONSIDERANDOS:** que a profissional Tatiana Mallet Machado, de nacionalidade brasileira, diplomada no curso de Bacharelado em Mecatrônica, na Faculdade Técnica - Ciências Físicas e Biológicas II da *Universität des Saarlandes*, Alemanha, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade de São Paulo - USP, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Mecatrônica; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4470 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro da profissional com o título de Engenheira de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Confea), com as atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea.

**VOTO:** Aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro da profissional Tatiana Mallet Machado, com o título de Engenheira de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições da Resolução nº 427/99, do Confea.

**Item 2 – Aprovação de alteração da data da sessão plenária de 1º de dezembro para 8 de dezembro de 2016;**

**PAUTA Nº: 47**

**PROCESSO:** C-1073/2009

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2016

**CAPUT:** REGIMENTO - art. 13 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** Presidência

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** o calendário de reuniões plenárias do Crea-SP para o exercício de 2016, aprovado na Sessão Plenária nº 2008, de 17 de março de 2016, encaminhado pelo Presidente para referendo do Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 13 do Regimento; considerando que o Confea, através da Decisão PL-0573/2016, aprovou a realização da 2ª etapa do 9º CNP nos dias 1º e 2 de dezembro de 2016, em Brasília-DF; considerando a necessidade de alteração da data da Sessão Plenária do Crea-SP de 1º de dezembro para 08 de dezembro de 2016, para adequação com o calendário do Confea, mantendo-se horário e local já aprovados,

**VOTO:** aprovar alteração da data da Sessão Plenária do Crea-SP de 1º de dezembro para 8 de dezembro de 2016, às 14 horas, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP – Sede Angélica.

**Item 3 – Apreciação do Balancete do mês de julho de 2016, aprovado e encaminhado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento.**

**PAUTA Nº: 48**

**PROCESSO:** C-315/2016

**Interessado:** Crea-SP

**Assunto:** Balancete do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 6º - § 1º

**Proposta:** 1-Referendar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 131/2016, ao apreciar o Balancete do Crea-SP, referente ao mês de julho de 2016, considerou cumpridas as formalidades da lei, conforme requisitos constantes dos artigos 140 e 141, inciso V, Seção VI, do Regimento do Crea-SP,

**VOTO:** nos termos do inciso XXVI do artigo 9º do Regimento, referendar o Balancete do Crea-SP do mês de julho de 2016, apresentado pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, conforme Deliberação COTC/SP nº 131/2016.

---

**Item 4 – Apreciação da Previsão Orçamentária da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais para o Exercício de 2017, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Resolução nº 1.020/2006 do Confea**

**PAUTA Nº:** 49

**PROCESSO:** C-127/2016

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Previsão Orçamentária para o Exercício de 2017

**CAPUT:** RES 1.020/06 - anexo art. 15 - § único

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas – COTC, por meio da Deliberação COTC/SP nº 129/2016 apreciou e aprovou a Previsão Orçamentária para o exercício de 2017 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, considerando que foram cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea;

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 129/2016, aprovando a Previsão Orçamentária para o exercício de 2017 da Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 5 – Apreciação da Prestação de Contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais, do mês de julho de 2016, nos termos da Deliberação nº 128/2008 da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) do Confea, apreciada e encaminhada pela Comissão de Orçamento e Tomada de Contas.

**PAUTA Nº: 50**

**PROCESSO:** C-127/2016

**Interessado:** Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP

**Assunto:** Prestação de contas

**CAPUT:** RES 1.028/10 - anexo art. 32 - inciso VI - PL-0686/08

**Proposta:** 1-Aprovar

**Origem:** COTC

**Relator:**

**CONSIDERANDOS:** que a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, por meio da Deliberação COTC/SP nº 130/2016, considerou cumpridos os requisitos constantes da Deliberação nº 128/2008-CCSS do Confea, referentes à prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2016 apresentada pela Mútua,

**VOTO:** aprovar a Deliberação COTC/SP nº 130/2016, e referendar a prestação de contas da Mútua – Caixa de Assistência aos Profissionais do Crea-SP do mês de julho de 2016.

---